

PARECER ÚNICO	PARECER REFERENTE AO PROCESSO Nº 005558/2025	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento
AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Mineração Santa Inês Ltda.	CPF/CNPJ: 03.933.619/0029-48	
Endereço: Fazenda Pedra Redonda	Bairro: Zona Rural	
Município: Governador Valadares	UF: MG	CEP: 35101-000
Telefone: (28) 3521-6244 / (33) 98408-1467	E-mail: ambiental@magban.com.br	

O Responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para item 3 (X) Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Img Imóveis Ltda – Epp	CPF/CNPJ: 19.824.541/0001-62
Endereço: Rua Afonso Pena, nº 1822	Bairro: Esplanada
Município: Governador Valadares	UF: MG
Telefone: (33) 3271-3125	CEP: 35020-010

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Pedra Redonda	Área Total (ha): 94,0182
Matrícula do Imóvel: Nº 41237 Livro: 2 Folha:001 Comarca: Governador Valadares	Município/UF: Governador Valadares/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):
MG-3127701-052F.DCD3.A281.497C.A9B3.0C7B.916F.DDA0

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo. (Corretiva)	0,2	ha
Intervenção em área de preservação permanente APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa	0,0061	ha
Corte ou aproveitamento de arvores isoladas nativas vivas	0,2050	ha
	81	un

5. Intervenção Ambiental Requerida e Passível de aprovação

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	0,2	ha	18°44'35.82"S	42°6'29.62"O
Intervenção em área de preservação permanente	0,0061	ha	18°44'43.39"S	42°6'58.45"O

APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa				
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	0,2050	ha	18°44'38.35"S	42°6'25.02"O
	81	Un		

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Parâmetro
Mineração	Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento	6.000 m ³ /ano
Mineração	Lavra subterrânea pegmatitos e gemas	1.200 m ³ /ano
Mineração	Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento	50.000 t/ano
Mineração	Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos	1,4651ha
Mineração	Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários	2,534 km

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta estacional semidecidual	Inicial	0,2

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Floresta nativa	25,9037	m ³
Madeira	Floresta nativa	2,1735	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 24/03/2025

Data da vistoria: 03/04/2025 e 15/04/2025

Data de solicitação de informações complementares: 23/04/2025

Data do recebimento de informações complementares: 18/06/2025

Data de emissão do parecer técnico: 26/06/2025

2. OBJETIVO

Este parecer tem como objetivo a análise do Requerimento (fl. 447), que trata das seguintes intervenções ambientais:

- Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo;
- Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão de vegetação nativa;
- Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.

As intervenções estão previstas para uma área total de 0,4111 hectares, localizada na Fazenda Pedra Redonda, no município de Governador Valadares/MG, com a finalidade de implementação de atividade minerária.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1 CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

O imóvel rural denominado Fazenda Pedra Negra, localizado no município de Governador Valadares/MG, possui uma área total de 94,0182 hectares. Conforme apresentado no Projeto de Intervenção Ambiental (fl. 325), para a execução das atividades previstas no local, faz-se necessária a regularização ambiental, conforme expressas no Requerimento.

A Área Diretamente Afetada (ADA) do empreendimento, corresponde ao conjunto de áreas onde já houve e onde ocorrerão intervenções ambientais, incluindo ainda áreas comuns não sujeitas à autorização ambiental específica. A ADA totaliza 6,1229 hectares e está vinculada ao empreendimento atualmente sob a responsabilidade da empresa Mineração Santa Inês Ltda. Nesta área, foram identificados e avaliados os impactos sobre os meios físico e biótico, conforme os estudos apresentados. Dessa forma, a figura a seguir apresenta a Área Diretamente Afetada da empresa:



Figura 1: ADA do empreendimento

Fonte: Mídia digital (fl. 460) / Google Earth Pro.

As intervenções ambientais requeridas por parte da empresa Mineração Santa Inês Ltda, destinam-se à implementação da atividade minerária de lavra a céu aberto, voltada à extração de rochas ornamentais e de revestimento. Para viabilização da atividade, serão necessárias a implantação e/ou manutenção das seguintes estruturas: depósito de rejeito/estéril, sistema de drenagem pluvial, edificações de apoio operacional, pátio para manobras e carregamento de blocos e enteras, além da perfuração de cisterna e instalação de sistema de captação de água. Ressalta-se que parte dessas intervenções possui caráter corretivo, em razão de ações já executadas anteriormente, sem o devido respaldo ambiental.

3.2 INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Levando em conta a legislação ambiental vigente, o processo requerido foi caracterizado conforme o disposto no art. 3º do decreto 47.749/2019, a saber:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
 I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
 II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;
 VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

Conforme informado pelo requerente no Projeto de Intervenção Ambiental -PIA (fl. 325) a área total da intervenção no imóvel é de 0,4111 ha, distribuídas em áreas distintas do imóvel. Segundo o PIA, são previstas 03 modalidades de Intervenções no imóvel, dentre elas:

Supressão de cobertura vegetal nativa – A supressão de fragmento florestal prevista neste processo possui caráter corretivo, uma vez que foi realizada anteriormente sem a devida Autorização Ambiental, abrangendo uma área de 0,2 hectares de vegetação em estágio inicial de regeneração. A infração foi atribuída à antiga arrendatária, Luso Brasileira de Granitos Ltda, conforme descrito no Auto de Infração nº 271558/2021 (fl. 265).

Para fins de caracterização da tipologia vegetacional existente à época da intervenção, o método utilizado foi da Amostragem Casual Simplificada – ACS em uma área com 0,20 ha que possui características semelhantes ao da área com vegetação nativa suprimida, na borda de um fragmento florestal nativo, que foi denominada “vegetação testemunho”, que é uma metodologia prevista no inciso I do art. 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019. Conforme informações apresentadas no item “5.2.1.1.5 Definição e cálculo da intensidade amostral”, a margem de erro da amostragem foi de 8,74%, índice aceitável pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF.

Assim sendo, a **Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo** pleiteada pelo requerente, é de cunho corretivo, objetivando a regularização do passivo ambiental existente na propriedade.



Figura 2: Supressão de vegetação (Corretiva)
Fonte: Mídia digital (fl. 460) / Google Earth Pro.

Dentre outras autorizações previstas no PIA, temos a **Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP)**, **sem supressão de vegetação nativa**, abrangendo uma área de 0,0061 hectares, destinada à implantação de infraestrutura para captação de água, incluindo a passagem de tubulação, perfuração de cisterna e instalação de base para conjunto motobomba. Essa estrutura será responsável pelo fornecimento hídrico para as atividades de desmonte e perfuração de rocha, aspersão de água no pátio, abastecimento de sanitários, irrigação de mudas na área de reflorestamento (compensação ambiental), entre outros usos compatíveis.

Como justificativa para realizar a referida intervenção, foi apresentado no Laudo Técnico – Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional (fl. 313), que a atividade em questão se enquadra nos termos do inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 20.922/2013, a saber:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;



Figura 3: Intervenção em APP SEM supressão.
Fonte: Mídia digital (fl. 460) / Google Earth Pro.

Em relação às **árvore isoladas**, foi realizado censo florestal (inventário 100%), no qual foram mensurados 81 indivíduos arbóreos, distribuídos em uma área total de 0,2050 hectares. Complementarmente, será promovida a regularização corretiva do corte de 02 árvores, suprimidas anteriormente por terceiros, em uma área de 0,0444 hectares.

Durante o inventário florestal, foi identificado um exemplar da espécie *Dalbergia nigra* (jacarandá-da-bahia), etiquetado sob o número 1188, classificado como espécie protegida, enquadrada na categoria “Vulnerável”, conforme estabelecido pela Portaria MMA nº 144, de 07 de junho de 2022.

Em conformidade com a legislação vigente, o empreendedor apresentou Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional (fl. 313), no qual justifica que a supressão do indivíduo é inevitável, visto que este se encontra inserido na área destinada à pilha de rejeito, tornando tecnicamente inviável sua preservação in loco.

Endossando a justificativa apresentada, o técnico responsável esclarece que a supressão de um único indivíduo isolado da espécie não representa agravamento ao risco de conservação in situ, considerando tratar-se de uma intervenção pontual,

sem prejuízos à viabilidade populacional da espécie na região, tampouco impactos significativos sobre os processos ecológicos essenciais à sua manutenção. Destaca-se, ainda, que o corte de indivíduo isolado, situado fora de áreas prioritárias para conservação ou corredores ecológicos, não configura, por si só, uma ameaça relevante à conservação da espécie, sobretudo quando esta ocorre de forma esparsa ou em áreas já antropizadas.

Por fim, informa-se que a compensação ambiental será executada nos termos da Lei Estadual nº 20.922/2013, conforme previsto no Plano de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA apresentado pelo empreendedor.



Figura 4: Árvores Isoladas

Fonte: Mídia digital (fl. 460) / Google Earth Pro.

Conforme os dados apresentados no PIA, estima-se um total de 18,7389 m³ de rendimento lenhoso.

O empreendimento realizou cadastro dos projetos no SINAFLOR gerando os Recibos Nº 23137698, 23137700, 23137701 e 23137699.

As informações apresentadas no processo são de responsabilidade do requerente tendo como responsáveis técnicos CASSIO FRAGA CORREA, CREA/MG 60318

MG, ART Nº MG20253980353 e JAIME LOPES RIBEIRO, CREA/MG: 162683D
 MG, ART Nº MG20253979919.

3.2.1 POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS:

Impactos ambientais	Medidas de controle, mitigadoras e compensatórias
<p>Alteração da qualidade do ar. impacto sobre o ar pode ser causado pela emissão de gases provenientes da queima do combustível utilizado nas máquinas e equipamentos e, principalmente através da poeira (partículas sólidas finas suspensas no ar) gerada nas áreas capeadas e pela movimentação de veículos nos acessos, praças e pátios.</p>	<p>Regulagem de motores, manutenção periódica de máquinas, aspersão de água na área do pátio e vias, utilização de sistema de corte e perfuração de rochas à úmido.</p>
<p>Ampliação dos níveis de ruídos e vibrações.</p>	<p>Utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs pelos funcionários e colaboradores contra os ruídos gerados no empreendimento.</p>
<p>Alteração da qualidade das águas subterrâneas e redução e ainda, alteração da qualidade e disponibilidade das águas superficiais.</p>	<p>Instalação dispositivos de controle como caixas separadoras de água e óleo e fossa séptica para prevenir contaminação das águas subterrâneas. Instalação e manutenção de sistema de drenagem composto por canaletas interligadas às caixas secas (bacias ou caixas escavadas no solo), para reter os sedimentos porventura carreados pelas águas de chuva, prevenindo o assoreamento dos cursos d’água. Quanto ao uso de água nas atividades minerárias, recomenda-se o uso racional, mesmo em se tratando de usos insignificantes de acordo com a Deliberação Normativa CERH nº 09 de 16/06/2004.</p>

Alteração do escoamento superficial e infiltração.	Instalação e manutenção de sistema de drenagem composto por canaletas interligadas às caixas secas (bacias ou caixas escavadas no solo), para reter os sedimentos porventura carreados pelas águas de chuva, permitindo ainda, a detenção de parte da água escoada e a sua infiltração no solo.
Alteração da paisagem.	Recuperação de áreas degradadas com execução do Plano de recuperação de áreas Degradadas – PRAD.
Redução dos habitats terrestres e biodiversidade da flora em razão da supressão fragmento de vegetação nativa, corte de árvores isoladas e intervenção em Área de Preservação Permanente – APP sem supressão de vegetação.	Cumprimento de compensação minerária em razão do artigo 75 da Lei Estadual n.º 20.922 de 16 de outubro de 2013, devendo a empresa optar por adquirir área no interior de uma Unidade de Conservação de Proteção Integral; Execução de um Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA, com o plantio de mudas arbóreas nativas em uma APP.

Figura 5: Tabela 33: Relação dos impactos ambientais previstos.

Fonte: Projeto Intervenção Ambiental (fl.325)

3.3 DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS:

Vulnerabilidade natural: listada no IDE SISEMA como baixa;

Prioridade para conservação da flora: listadas no IDE SISEMA como muito baixa;

Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não listada;

Unidade de conservação: não listadas no IDE SISEMA;

Áreas indígenas ou quilombolas: não listadas no IDE SISEMA;

3.4 CADASTRO AMBIENTAL RURAL:

Em análise ao demonstrativo da situação das informações declaradas no CAR de número do registro MG-3127701-052F.DCD3.A281.497C.A9B3.0C7B.916F.DDA0, foi verificado as seguintes informações:

Área total: 94,02 ha

Área de reserva legal: 21,94 ha

Área de preservação permanente: 11,91 ha

Área de uso antrópico consolidado: 35,07ha

3.5 CARACTERÍSTICAS SOCIOECONÔMICAS E LICENCIAMENTO DO IMÓVEL:

Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento; Lavra subterrânea pegmatitos e gemas, Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento; Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos; Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários: Atividades passíveis de licenciamento conforme DN 217/17.

Classe do empreendimento: Classe 2

Critério locacional: 1

Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

Número do documento: 2022.07.01.003.0003188

3.6 CARACTERÍSTICAS FÍSICAS:

Conforme Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) apresentado pelo empreendedor, foram informadas as características físicas da ADA:

Topografia: Em relação ao relevo, de acordo com a IDE-Sisema, a área do empreendimento é dominada pela unidade de relevo “Planalto da Zona Metalúrgica Mineira” do domínio “Cinturões Móveis Neoproterozóicos”, região “Planaltos do Leste de Minas” e na unidade “Planalto da Zona Metalúrgica Mineira”.



Figura 6: Figura 3 Relevo.

Fonte: Projeto Intervenção Ambiental (fl.325)

Hidrografia: O município de Governador Valadares pertence à Bacia Hidrográfica do Rio Doce e sua respectiva Unidade de Planejamento e Gestão dos Recursos Hídricos - UPGRH Rio Suaçuí (DO4), que abrange 21.544 km² do território da bacia do Rio Doce e 48 municípios. O imóvel denominado Fazenda Pedra Redonda possui 3 (três) nascentes que se juntam e formam um curso d'água sem denominação, contribuinte do córrego Ferreirinha. As drenagens identificadas no interior do imóvel em questão foram devidamente cadastradas na planta topográfica denominada “Mapa de Uso e Ocupação do Solo”.



Figura 7: Malha hidrográfica

Fonte: Projeto Intervenção Ambiental / Google Earth Pro.

4. ANÁLISE TÉCNICA

O Decreto nº 47.749, de 2019, em seu art.12, juntamente com os arts. 13 e 14, tratou de estipular as condições e requisitos que deverão ser apresentados pelo infrator/requerente para fins de análise do Requerimento, conforme a seguir dispostos:

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular. § 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível.

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

O inventário Florestal foi solicitado, apresentado e analisado nos autos, em relação ao Auto de Infração, foi possível verificar da documentação carreada ao processo que os requisitos para que a análise corretiva fosse realizada encontram-se presentes.

A Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, relata em seu art. 12 o seguinte:

Art. 12 - A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio. (grifo nosso)

O Decreto nº 47.749, de 11/11/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, relata em seu art. 17º o seguinte:

Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional. (grifo nosso)

De acordo com o Projeto de Intervenção Ambiental – PIA, a intervenção exercida na propriedade se enquadra em atividade de baixo impacto e utilidade pública, conforme o inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “b” do art. 3º da Lei Estadual 20.922/2013, que aduz:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (grifo nosso)

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; (grifo nosso)

Em relação às legislações ambientais vigentes, a intervenção pleiteada se enquadra como atividades utilidade pública e de interesse social, sendo, então, admitida a autorização nos termos do art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

A compensação analisada constará como condicionante no ato autorizativo, em conformidade com o disposto no art. 42 do Decreto Estadual nº 47.749 de 2019:

Art. 42 – As compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, a critério do órgão ambiental.

5. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas e considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento das intervenções pleiteadas pelo empreendimento Mineração Santa Inês, para as modalidades: “**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, Intervenção em área de preservação permanente APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa e Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas**” em uma área de 0,4111 ha, localizada na propriedade Fazenda Pedra Redonda, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado a uso no próprio imóvel.

Cabe esclarecer que o Departamento de Meio Ambiente não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais autorizados nesse processo administrativo, sendo a elaboração e execução, tanto a comprovação quanto a eficiência destes, de inteira responsabilidade da (s) empresa (s) responsável (is) e/ou seu (s) responsável (is) técnico (s).

Encaminhamos à deliberação da autoridade competente, esclarecendo que, ante seu caráter meramente opinativo, **o presente Parecer Único não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pelo mesmo.**

6. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Conforme disposto no Projeto de Recuperação de Áreas Degradas e Alteradas – PRADA (fl. 398), como medida compensatória pela intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), correspondente a 0,0061 hectares, está prevista a compensação florestal por meio do reflorestamento de uma área de 0,0200 hectares, localizada em APP dentro do mesmo imóvel.

Finalidade	Área (ha)
Tubulação de água projetada para captação d'agua, perfuração de cisterna e instalação de base de conjunto moto bomba em APP sem supressão de vegetação nativa / objeto de regularização	0,0061
Total	0,0061

Figura 8: Finalidade da Intervenção sem supressão em APP

Fonte: Projeto de Recuperação de Áreas Degradas e Alteradas – PRADA

A compensação ambiental pelo pretenso corte de um exemplar da espécie *Dalbergia nigra*, classificada como ameaçada de extinção conforme a Portaria MMA nº 148, de 07 de junho de 2022, será realizada em Área de Preservação Permanente (APP), por meio do plantio de **10 (dez) indivíduos da mesma espécie**.



Figura 9: Área para compensação ambiental em APP

Fonte: Mídia Digital / Google Earth Pro.

7. TAXAS DE EXPEDIENTE, FLORESTAL E REPOSIÇÃO FLORESTAL

Na formalização do processo administrativo nº 005558/2025, tendo em vista o requerimento e o primeiro Projeto de Intervenção Ambiental apresentados, os seguintes comprovantes de recolhimento de taxa foram apresentados:

Taxa de Expediente: Foi recolhido o valor total de R\$ 2.234,52 (dois mil duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) referente a taxa de análise do processo para as intervenções ambientais previstas neste parecer, em 0,4111 ha. Documento de Arrecadação Municipal - DAM (fls. 302-303).

Taxa florestal: Foi recolhido o valor total de R\$ 520,20 (quinhentos e vinte reais e vinte centavos) referente ao volume de 36,8825 m³ de lenha de floresta nativas vivas e 4,5365 m³ de madeira de floresta nativa. Nº Documento de Arrecadação: 02.998.611/0001-04 (fl. 276).

Os valores recolhidos a título de Taxa Florestal foram calculados com base no primeiro Requerimento (fl. 05), que previa maior área de intervenção e número de árvores a serem suprimidas. Com a revisão do projeto, as áreas e volumes de material lenhoso foram reduzidas conforme os itens 6 e 9 do novo Requerimento (Fl. 447). Para a área de 0,20 ha, objeto do Auto de Infração nº 271558/2021, o volume lenhoso foi estimado em 8,1360 m³ (incluindo tocos e raízes), com base em vegetação testemunho, conforme o Decreto Estadual nº 47.749/2019. Aplicando o art. 4º da Lei Estadual nº 22.796/2017, a taxa florestal foi gerada em dobro, totalizando 16,2720 m³. A mesma metodologia foi aplicada à supressão corretiva de dois indivíduos isolados, resultando em 2,4046 m³ de rendimento lenhoso para cálculo da taxa.

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Diante do exposto neste item, o empreendedor deverá realizar o pagamento da taxa de Reposição Florestal antes da emissão da Autorização para Intervenção Ambiental.

8. CONDICIONANTES

ITEM	DESCRÍÇÃO DA CONDICIONANTE	PRAZO
01	Apresentar cópia da Licença Ambiental referente as atividades informadas no item 05 do Requerimento para Intervenção Ambiental.	30 dias após emissão da Licença Ambiental.
02	Iniciar a execução do PRADA, utilizando espécies nativas da mata atlântica regionais. Apresentar ao DMA/SEMA Relatório Técnico e Fotográfico comprovando o início da execução do PRADA, elaborado por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	90 dias após início da vigência da Autorização para Intervenção Ambiental ou da Licença Ambiental.
03	Apresentar Relatório Técnico e Fotográfico (imagens datadas e coloridas) da execução e acompanhamento do PRADA, elaborado por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente , todo mês de julho após o início da execução do PRADA.

9. RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

	MATRÍCULA	ASSINATURA
Luís Fernando Guerra Vieira Téc. de Nível Superior Eng. Agrônomo	566500	
Danilo Zampier Ferreira Costa Téc. Superior em Engenharia Eng.º Civil e Ambiental	698512	
Maycon Pereira dos Santos Técnico de Nível Superior Eng.º Sanitarista e Ambiental	810931	